PUBLICIDADE LEGAL

Câmara Municipal de Santo André

LEI Nº 10.487, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 208/2021
AUTORIA: VEREADOR RENATO BARROS SANTIAGO FILHO - RENATINHO DO CONSELHO - E OUTRA PARTE: VEREADORA ANA LÚCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA - DRA. ANA VETERINÁRIA - DEMOCRATAS; VEREADORA SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.
INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica instituído no município de Santo André o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.
Art. 2º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose, através do Sistema Único de Saúde, deverá fazer avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.
Art. 3º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose deverá propiciar, de forma ativa ou ativa, ação periódica dos profissionais da área de ginecologia e obstetrícia quanto ao Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose e suas práticas na relação profissionais de saúde com pacientes de endometriose.
Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e tratamentos necessários.
Art. 5º O Poder Executivo garantirá, visando à melhoria na sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e ação de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta lei.
Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida pelo Município, através do órgão condutor do Programa na área de saúde, que poderá firmar parcerias com outras entidades e organizações de governamentais.
Art. 6º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose compreende as seguintes ações, dentre outras:
I - Execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:
a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
b) precauções a serem tomadas pelos pacientes da doença;
c) orientação sobre tratamento médico especializado;
d) orientação e suporte às famílias dos pacientes;
e) divulgação nas escolas para alunos e professores, garantindo o cuidado com os pacientes em idade escolar e impedindo a prática de bullying;
f) divulgação em eventos públicos, congressos, seminários, palestras e ressaltar outros eventos médicos organizados pelo governo municipal.
II - Implantação de sistema de informação, visando à obtenção e consolidação de dados epidemiológicos sobre a população atingida e à contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença.
III - Instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença.
IV - Promoção da conscientização e a orientação de sinais de alerta e informações sobre a endometriose, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes do município de Santo André.
V - Estímulo de hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e cuidados com a doença de endometriose.
VI - Criação de programas de atendimento no Hospital da Mulher de Santo André para atendimento especializado da patologia, com profissionais da área de Ginecologia e equipe multidisciplinar formada por psicólogo, enfermeiros e demais especialistas para os cuidados da pessoa com Endometriose.
VII - Realização de campanhas, confecção de cartazes, cartilhas, panfletos, e plataforma digital vinculado ao Poder Público Municipal sobre as características da moléstia, prognósticos, formas e tratamento.
VIII - Implantação de um sistema informatizado, através dos órgãos competentes, de coleta de dados sobre os pacientes da moléstia integrado com os hospitais públicos, postos de saúde e entidades particulares de saúde, visando a:
a) detecção do índice de incidência da moléstia no município;
b) obtenção de dados dos pacientes, que visem contribuir com os estudos médicos realizados no município de Santo André;
c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor;
d) tratamento médico adequado à pessoa com endometriose.
IX - Instituição de programas de prognóstico e tratamento da endometriose.
X - Criação do Centro de Referência de Tratamento da Doença de Endometriose.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 8928/2021
/GS

LEI Nº 10.489, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 211/2021
AUTOR: VEREADOR JOSÉ LEANDRO DOS REIS MACEDO - BAIHA DO LAVA RÁPIDO - PSDB.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Com a finalidade de amparar a população carente de Santo André, em sua necessidade de seu direito à obtenção de auxílio, assistência e Executivo Municipal de Santo André a prestar Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita aos hipossuficientes, subordinada diretamente ao Departamento Jurídico.
Art. 2º Caberá ao departamento responsável do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aprovando o seu pessoal temporário ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.
Parágrafo único. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de estágio na área de Direito, cabendo ao departamento responsável do Município determinar as formas para a organização e recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
Art. 3º A assistência Jurídica é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar a população carente de Santo André um atendimento específico, no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões jurídicas mais prementes.
Parágrafo único. Serão disponibilizadas orientações jurídicas nas diversas áreas do direito, assim como, prestar orientação e dar suporte para o acesso aos juizados especiais e aos CEJUSCs, informando e explicando a existência de uma justiça consensual e disponibilizando a população a possibilidade de resolução consensual de seus conflitos.
Art. 4º A Assistência Jurídica Gratuita, por oferecer serviços gratuitos à população do município que não tem condições financeiras de custear os honorários de um advogado, somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através de rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.
§ 1º O atendimento é destinado aos moradores residentes da cidade de Santo André, pessoa física, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos e mediante mediante agendamento prévio, feito diretamente no órgão responsável.
§ 2º Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Jurídica Gratuita deixará de atendê-lo.
§ 3º Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à assistência jurídica gratuita destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas, despesas processuais e outras despesas similares.
Art. 5º Os membros da Assistência Jurídica Gratuita estão subordinados somente a orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.
Art. 6º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Administração de Santo André.
Art. 7º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.
Art. 8º A Assistência Jurídica Gratuita será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual providenciará o equipamento, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 9031/2021
/GS

LEI Nº 10.479, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 153/2021
AUTOR: VEREADOR PEDRO FERREIRA AWADA - DR. PEDRO AWADA - PATRIOTA.
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN (CIPSD), DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica instituída, no município de Santo André, a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), de expedição gratuita, com intuito de garantir a essas pessoas, atendimento integral, prioritário no atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da saúde, educação e assistência social.
Parágrafo único. A CIPSD será expedida pelo Poder Executivo Municipal, em sua sede, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem ônus ou custo para o solicitante, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo mesmo ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, indicando a CID, e deverá conter no mínimo, as seguintes informações:
I - da síndrome do Down:
a) Nome completo;
b) Filiação ou relação;
c) Local e data de nascimento;
d) Número da carteira de identidade civil;
e) Endereço residencial completo;
f) Número de telefone;
g) Fotografia no formato padrão 3x4 (três centímetros por quatro centímetros); e
h) Assinatura da impressão digital.
II - do representante legal ou cuidador:
a) Nome completo;
b) Número da carteira de identidade civil;
c) Endereço residencial completo;
d) Número de telefone;
e) Endereço de e-mail.
Art. 2º O proprietário da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD) e seu acompanhante gozarão de todas as gratuidades e preferências estabelecidas em Lei.
Art. 3º A carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais do órgão emissor.
Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.
Art. 4º A pessoa com Síndrome de Down é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeito legais.
Art. 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no que couber.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 6773/2021
/GS

LEI Nº 10.478, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 152/2021
AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO VALTER ARAÚJO OLIVEIRA - TONINHO CAIÇARA - PSB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PONTOS DE PARADA PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS E TÁXI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Esta lei estabelece que poderá o Município instituir áreas de recuo para embarque e desembarque para usuários de aplicativos de transporte e táxi.
Art. 2º O Município fará estudo urbanístico com a finalidade de alcançar os pontos de maior demanda dos mesmos.
Art. 3º Tais recuos são destinados ao embarque e desembarque de passageiros:
I - é terminantemente proibido que o motorista de aplicativo fique parado por mais de 5 minutos;
II - fica proibida a aplicação de qualquer penalidade ao motorista de aplicativo/táxi, quando estiver embarcando e desembarcando usuário, desde que esteja no prazo de tempo do inciso anterior.
Art. 4º Os recuos terão obrigatoriamente fiscalização eletrônica automática, a qual marcará o tempo de parada para eventual autuação do condutor do veículo.
Parágrafo único. O valor arrecadado com as penalidades será transferido para o Fundo de Educação Pública do Município.
Art. 5º O Município poderá ceder o direito de instalação e manutenção dos equipamentos destinados à fiscalização para a iniciativa privada.
Art. 6º Fica desde logo estabelecido que o Poder Executivo Municipal poderá ceder o direito de construir os recuos, bem como o direito de fazer a propaganda/marketing em tais recuos à iniciativa privada, por meio de licitação ou Parceria Público Privada.
Art. 7º Nos locais de grande demanda, onde não for possível a construção de tais recuos de embarque e desembarque, fica o Município obrigado a implantar vagas com locais destinados a estacionamento, facilitando o embarque e desembarque de passageiros e evitando problemas no trânsito com motoristas e transeuntes.
Parágrafo único. Nas paradas em locais previamente cadastrados, informados pelo poderão permanecer mais de 5 (cinco) minutos, sob pena de cobrança do valor aos motoristas. E nos locais de placas permissivas, o embarque e desembarque será de forma rápida, não podendo ficar mais de 1 minuto.
Art. 8º Fica determinado que poderá o Município colocar placas permissivas onde, por estudo urbanístico, for apontada sua viabilidade.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 6755/2021
/GS

LEI Nº 10.481, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 44/2021
AUTORIA: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS - PTB.
AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE OFICINA MÓVEL DENOMINADA "PARAFOFICINA MÓVEL" DESTINADA AOS SERVIÇOS GRATUITOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS E MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica autorizada a implantação de oficina móvel aqui denominada "Parafoficina Móvel" destinada aos serviços gratuitos de manutenção e reparos em equipamentos e meios auxiliares de locomoção.
Parágrafo único. Para os efeito dessa lei, são considerados equipamentos de locomoção cadeiras de rodas, cadeiras de banho, órteses, próteses e meios auxiliar de locomoção muletas, bengalas e andadores, entre outros.
Art.2º A Parafoficina Móvel prestará atendimentos em veículo, tantos quantos forem necessários, adaptado com equipamentos, máquinas, ferramentas, peças de reposição e material para pequenos reparos e consertos dos equipamentos e meios auxiliares de locomoção.
Art. 3º Será dada ampla publicidade e divulgação do serviço móvel prestado gratuitamente a todos que se utilizam dos meios auxiliares de locomoção, como as informações necessárias para obtenção do atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 1520/2021
/GS

LEI Nº 10.483, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 150/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.
INSTITUI CAMPANHA DO "CHECK UP GERAL JÁ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORA SILVANA MEDEIROS - VEREADORA DA FAMÍLIA.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Esta lei institui a Campanha "Check Up Geral Já", de alerta e orientação a todas as pessoas, sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.
Parágrafo único. A campanha será realizada anualmente, durante o mês de setembro.
Art. 2º A campanha prevenirá no caput visa orientar a população de que as doenças cardiovasculares são a principal causa de morte no mundo, devendo para tanto, reunir entidades de defesa de pacientes, conselheiros de saúde, grupos médicos e a própria sociedade civil, a fim de promover ações de prevenção e de repressão que permitam diagnosticar e orientar o tratamento de doenças cardiovasculares, tais como:
I - pessoas sobre a importância da atividade física.
II - medição da pressão arterial.
III - orientação nutricional.
IV - avaliação de exames preventivos.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
/GS

LEI Nº 10.486, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 171/2021
AUTORIA: VEREADOR SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.
INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER ÀS EMPRESAS QUE CUMPRIREM METAS DE VALORIZAÇÃO E PLENA VIVÊNCIA DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, com objetivo de premiar práticas relacionadas a políticas para mulheres, desenvolvidas por empresas privadas, no âmbito do município de Santo André.
Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Mulher será concedido em três categorias distintas - bronze, prata ou ouro - com observância aos critérios previstos nesta lei, às empresas privadas que cumpram um, dois ou os três eixos que assegurem a plena vivência das mulheres no ambiente de trabalho:
I - Igualdade de oportunidades: buscar assegurar planos de carreira com maior transparência e oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no exercício das funções.
II - Igualdade entre gêneros: comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que queiram ser pais/mães, especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais quais: oferecimento de fraldário feminino e masculino, de creche ou auxílio creche, de sala de amamentação e concessão a seus funcionários de licença paternidade por período superior ao estipulado no art. 10º, §1º da ADCT.
III - Eliminação da discriminação: comprovação de boas práticas de combate e prevenção ao assédio moral, sexismo, homofobia, misoginia e assédio sexual ou moral no ambiente trabalho.
IV - As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser assessoradas gratuitamente lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo.
Art. 3º Para reconhecimento do Selo Empresa Amiga da Mulher a empresa interessada deverá encaminhar junto à Secretaria responsável pedido formal de adesão contendo, a(s) categoria(s) pretendida(s), a descrição das ações e/ou benefícios por segramento próprio, além da comprovação dos seguintes requisitos:
§1º Cumprimento de pelo menos um dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Bronze.
§2º Cumprimento de pelo menos dois dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Prata.
§3º Cumprimento de todos os incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Ouro.
Art. 4º A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.
Art. 5º A empresa poderá utilizar o selo da Empresa Amiga da Mulher em sua logomarca, produtos e material publicitário.
Parágrafo único. O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo.
Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 7342/2021
/GS

LEI Nº 10.482, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 149/2021
AUTORIA: VEREADOR MARCOS RODRIGUES PINCHIARI - DR. MARCOS PINCHIARI - PSDB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR SEMÁFOROS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, quando da instalação ou substituição de conjuntos semafóricos, a utilizar-se de equipamentos que emitam sinal sonoro intermitente*, que sirva de guia ou orientação para travessia de pedestres, com prioridade para pessoas com deficiência visual.
Art. 2º A instalação de semáforos de trânsito por sinais sonoros será feita a partir da necessidade de troca dos atuais semáforos.
§ 1º A instalação dos dispositivos sonoros terá como prioridade os locais de grande movimentação de pedestres como:
I - templos religiosos, prontos socorros, e postos de saúde;
II - shopping centers, centros comerciais;
III - hipermercados, supermercados, mercados e feiras;
IV - parques e praças;
V - escolas;
§ 2º A instalação ou substituição de semáforos, além dos sinais sonoros deverão contar também com botão que acionado pelo pedestre, como também pintura de faixa de travessia de pedestres, que permite oferecer condições mais seguras em pontos de grande movimento de veículos, favorecendo especialmente idosos e crianças, que são mais expostos a riscos de atropelamentos.
Art. 3º Os conjuntos semafóricos deverão emitir um sinal sonoro, indicando o momento de travessia e outro diferenciado, de alerta para o encerramento, ambos, permitindo-se assim que os pedestres e aqueles com deficiência visual possam acompanhar as etapas e cruzar a via pública com segurança.
Art. 4º A implantação dos dispositivos sonoros será precedida de campanha informativa e educativa, destinada à população em geral e aos condutores de veículos em particular.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 6645/2021
/GS

LEI Nº 10.488, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 210/2021
AUTORIA: VER. CARLOS ROBERTO FERREIRA - CARLOS FERREIRA - PSB; VER. ANTONIO VALTER ARAÚJO OLIVEIRA - TONINHO CAIÇARA - PSB; VER. EDILSON ELIAS DOS SANTOS - EDILSON SANTOS - PSD; VER. EVILÁSIO TAVARNA SANTOS - BAHIA - PSDB; VER. SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.
PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS "MULTIGÊNEROS" NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica proibida, em espaços públicos e privados do município de Santo André, com ou sem restrição ao acesso e à circulação, a instalação de banheiros denominados "multigêneros".
§1º Consideram-se espaços públicos referidos no art. 1º desta lei:
I - sem restrição ao acesso: os locais de livre circulação abertos ao público, como ruas, avenidas, praças, parques, estações de trem, terminais de ônibus e assemelhados;
II - com restrição ao acesso e à circulação: os locais que possuem controle de entrada e restrição a determinadas pessoas, como os edifícios públicos, inclusive de ensino municipais, hospitais, dentre outros.
§2º Consideram-se espaços privados, referidos no art. 1º desta lei, aqueles de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, acessíveis ao público, tais como centros comerciais, instituições financeiras, instituições de ensino particulares, shopping centers, restaurantes, supermercados, dentre outros estabelecimentos.
§3º Considera-se "multigênero" o banheiro de uso comum, com base na identidade de gênero, que pode ser usado tanto por homens quanto por mulheres, não direcionado a um público específico.
Art. 2º Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros específicos para cada gênero, fica autorizado o uso de forma alternada e individual deste ambiente sanitário por homens e mulheres, respeitando sua privacidade.
Parágrafo único. Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosos, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegurem a proteção e assistência a essas pessoas.
Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes sanções administrativas:
I - multa de 1.000 FMP's (Fator Monetário Padrão do Município de Santo André), dobrada em caso de reincidência;
II - suspensão da atividade por cinco dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;
III - cancelamento do alvará de licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a um ano.
Art. 4º O descumprimento por estabelecimento público ensejará a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.
Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem banheiros aos seus clientes ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta lei.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 9030/2021
/GS

LEI Nº 10.485, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 165/2021
AUTORIA: VEREADOR MARCOS RODRIGUES PINCHIARI - DR. MARCOS PINCHIARI - PSDB; VEREADOR RENATO BARROS SANTIAGO FILHO - RENATINHO DO CONSELHO - AVANTE; VEREADOR ANTÔNIO VALTER ARAÚJO OLIVEIRA - TONINHO CAIÇARA - PSB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR MAIS DOIS CORREDORES TUTELARES, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, EM ATENÇÃO A ASSEGURAR E GARANTIR COM PRIORIDADE ABSOLUTA OS DIREITOS INERENTES AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Autoriza o poder público municipal a constituir mais dois conselhos tutelares, no município de Santo André, em atenção a assegurar e garantir com prioridade absoluta os direitos inerentes ao público infantojuvenil.
Parágrafo único. A Administração Pública, através da secretaria competente, desenvolverá estudos visando a estabelecer a melhor localização para instalação dos referidos conselhos tutelares.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 7213/2021
/GS

ERRATA
Na publicação do Decreto Legislativo nº 2, de 11/3/2022, edição de 16/3/2022, à página 6 do Caderno Classificados / Publicidade Legal, ONDE SE LÊ: "..... Art. 1º Fica concedido o título honorário de cidadão andreense ao Excelentíssimo Senhor Marcio Antonio Marçal Pereira. ....", LEIA-SE: "..... Art. 1º A Câmara Municipal de Santo André concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Santo André ao Excelentíssimo Senhor Marcio Antonio Marçal Pereira....", ONDE SE LÊ: "....Parágrafo único.....a ser realizada em data futura, no Plenário "Vereador João Raposo Rezende Filho - Zinho. ....", LEIA-SE: "....Parágrafo Único....a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Santo André, SP, a ser realizada em data futura....".
Câmara Municipal de Santo André, 16 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
OSMAR DE ALMEIDA
Diretor de Administração
CRC 215284/O

Para assinar, ligue: 4435-8010
DIÁRIO ON-LINE

CRAISA

COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO SANTO ANDRÉ
Considerando as disposições do Decreto nº 8.666/93 e em atenção às determinações do Egrégio Tribunal de Contas, justificamos os pagamentos a seguir relacionados, com alteração de ordem cronológica, pelo fato de envolver serviços de extrema necessidade, essenciais e de continuidade inadiáveis, a saber: Pagtos 02/03/22: ABC Expurgo Serviços Especializados Ltda EPP, NF 13243, vencto 02/03/22, valor R$ 2.400,00. Auto Posto Noronha Ltda, NF 865, vencto 02/03/2022, valor R$ 3.894,55. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ENEL, NF 384969001, vencto 02/03/2022, valor R$ 103,83. Telefônica Brasil S.A., NF 439983, 780258, 780558, 780559, 780560, 784477, 784478, 787160, 788537, 788637, 788937, vencto 01/03/22 e 03/03/22, valor R$ 1.559,28. Pagtos 03/03/22: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ENEL, NF 389403569, vencto 04/03/22, valor R$ 84,56. Gente Seguradora S.A., fatura 9170565, vencto 04/03/22, valor R$ 2.700,39. Wireless Comm Serviços Ltda, fatura 89348, vencto 02/03/22, valor R$ 1.133,33. Pagtos 07/03/22: Comercial de Alimentos Renato Rinaldi Eireli EPP, NF 9617, vencto 01/03/22, valor R$ 16.470,00. Construtora Mota & Rodrigues Ltda, NF 229, 234, vencto 14/02/22, valor R$ 138.636,23. Cooperativa de Trabalho de Aplicação de Revestimento em Pisos - Cooperpisos, NF 418, vencto 16/02/22, valor R$ 26.865,15. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ENEL, NF 6361471, vencto 08/02/22, valor R$ 87.947,70. LBGS Grupos de Serviços Ltda, NF 10933, 10934, 11085, vencto 05/12/21, valor R$ 485.468,80. Sociedade Industria Comercio e Locação Ltda, fatura 11347, vencto 02/03/22, valor R$ 5.458,34. Versa Locadora de Veículos Ltda, fatura 7509, vencto 15/02/22, valor R$ 22.638,24. TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., fatura 9984, 3985, NF 14978, vencto 15/11/21, valor R$ 207.217,37. Pagtos 08/03/22: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ENEL, NF 6475821, vencto 08/03/22, valor R$ 7.045,19. Fabris Serviços de Monitoramento Eletrônico, Sistemas de Ala, NF 557, 558, vencto 15/01/22 (parcial), vencto 30/12/21, valor R$ 250.000,00. BH Foods Comercio e Industria Ltda, NF 11380, 11381, 11382, 11484, 11537, 11546, 11553, 11554, 11717, 11719, 11720, 11735, 11819, 64499, 64500, 64501, vencto 15/12/21 e 30/12/21, valor R$ 63.651,61. BLS Comercio de Alimentos Ltda, NF 1911, vencto 15/02/22, valor R$ 66.441,40. Bomtran Alimentos Ltda, NF 126755, 126768, 126784, 126844, 126895, 126896, 126897, 127057, 127058, 127059, 127204, 127205, 127206, vencto